

# PROTOCOLO

## Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_  
Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo 5451/2020  
Emenda 9.38



Data 14/12/20 Hora 10 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Ofício n. 00158/2018/DP-SPJ

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **MAURICIO CARVALHO**  
Presidente da Câmara do Município de Porto Velho  
Rua Belém, nº 139 – Embratel  
76.820-734 – Porto Velho/RO

**MÃOS  
PRÓPRIAS**

Assunto: **Autos n. 01610/13/TCE-RO**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 19.10.2017, julgou o Recurso de Reconsideração n. 00714/15/TCE-RO, referente aos **Autos n. 01610/13/TCE-RO**, que tratam de Prestação de Contas do Município de Porto Velho, concernente ao exercício de 2012, e emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00019/17 pela aprovação das contas, bem como o Acórdão APL-TC n. 469/2017, disponibilizados no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1515, de 17.11.2017, consubstanciados nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, encaminhamos os autos originais referentes à Prestação de Contas a essa Câmara Municipal, a quem compete julgá-la, nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
**VERONI LOPES PEREIRA**  
Diretora do Departamento do Pleno  
Matrícula 990651

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 768201-326  
Telefone: (69) 3211-9099 [dp.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dp.spj@tce.ro.gov.br)  
MSP



**TCE-RO**

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO

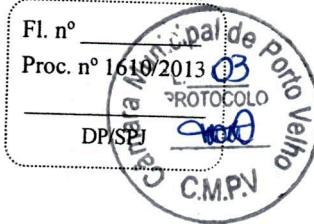
RESPONSÁVEL:

ADVOGADO:

RELATOR:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno**

Fls. nº 9641  
Proc. nº 1610/13  
DP/SPJ



1610/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

CPF Nº 670.803.752-15

MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.*

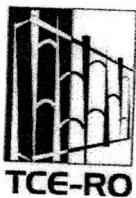
*1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.*

*2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.*

*3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/14, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº. 260/13 e 264/13. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2014, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno**



CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo, e nos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o descumprimento a regra de final de mandato preconizada do parágrafo único do art. 21 da LRF, ao proceder a contratações que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim de mandato;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho - RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento*

DP-SPJ

Fls. nº	9684
Proc. nº	1610/13
Gurli	
DP-SPJ	

**PROCESSO:** 00714/15- TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração - Decisão nº 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio nº 08/2014 – Pleno e Decisão nº 369/2014 – Pleno - Processo nº 01610/13/TCER, referente à Prestação de Contas do exercício 2012.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**RESPONSÁVEL:** Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54  
**ADVOGADOS:** Marcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Nº 19 de 19 de outubro de 2017



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.  
PROVIMENTO. Presentes as hipóteses de  
excludentes de responsabilidade. Revisão Geral  
Anual fora do período defeso. Aumento  
Vegetativo da Folha de Pagamento.  
Observância do art. 21, parágrafo único, da  
LRF. Modificar Acórdão e Parecer Prévio.  
Considerar as contas aptas à Aprovação.  
Emissão de Parecer Favorável à aprovação do  
exercício de 2012.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2017, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO contra a Decisão nº 159/2014 – Pleno e o Parecer Prévio nº 08/2014 - Pleno, proferidos no Processo nº 01610/2013 de Prestação de Contas do Município de Porto Velho – exercício de 2012, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



Proc.: 00714/15

Fls.:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, observou todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo, e nos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o cumprimento a regra de final de mandato preconizada do parágrafo único do art. 21 da LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Porto Velho, Sobrinho, estão APTAS a receberem aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

Em 19 de Outubro de 2017

Fls. nº 9685  
Proc. nº 1610113  
Guri  
SP-SP



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE

### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR

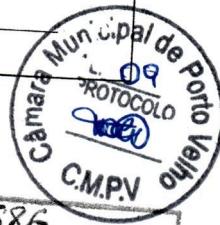


EM BRANCO

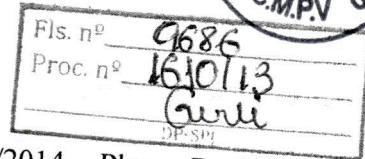


Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**PROCESSO:** 00714/15- TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Decisão nº 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio nº 08/2014 - Pleno, Decisão nº 369/2014 - Pleno, Processo nº 01610/13/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**RESPONSÁVEL:** Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54  
**ADVOGADOS:** Marcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB Nº. 2013  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Nº 19, de 19 de outubro de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Presentes as hipóteses de excludentes de responsabilidade. Revisão Geral Anual fora do período defeso. Aumento Vegetativo da Folha de Pagamento. Observância do art. 21, parágrafo único, da LRF. Modificar Acórdão e Parecer Prévio. Considerar as contas aptas à Aprovação. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2012.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho contra a Decisão nº 159/2014 - Pleno e o Parecer Prévio nº 08/2014 - Pleno, proferidos no Processo nº 01610/2013 de Prestação de Contas do Município de Porto Velho – exercício de 2012, e a Decisão nº 369/2014 - Pleno, proferida no Processo nº 03515/2014 de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I. Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EDUARDO ROBERTO SOBRINHO, CPF nº 006.661.088-54, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, III e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II. No mérito**, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, conceder-lhe **PROVIMENTO**, pelas razões apresentadas, para modificar a Decisão nº 159/2014-Pleno e Parecer Prévio nº 08/2014-Pleno, com emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época Prefeito Municipal, excluindo o subitem a.1 da Decisão nº 159/2014-Pleno, que versa sobre o descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei complementar nº 101/2000;



Proc.: 00714/15
FIs.: _____



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III – Modificar** o Parecer Prévio nº 8/2014-Pleno para que sejam as contas do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, exercício 2012, de responsabilidade do então Prefeito Eduardo Roberto sobrinho, consideradas APTAS a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho;

**IV. Manter** incólumes as demais determinações da Decisão nº 159/2014-Pleno;

**V. Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao recorrente, bem como à Câmara Municipal de Porto Velho, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;

**VI. Dar conhecimento** deste Acórdão ao Recorrente via Diário Oficial Eletrônico;

**VII – Cientificar** a Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte sobre este Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fls. nº	9687
Proc. nº	1610/13
C.M.P.V.	
Gurli	
DP-SPJ	

**PROCESSO:** 00714/15- TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Decisão nº 159/2014 - PLENO, Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO, Decisão nº 369/2014 - PLENO, Processo nº 01610/13/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**RESPONSÁVEL:** Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54  
**ADVOGADOS:** MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB Nº. 2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB Nº. 2013  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Nº 19 de 19 de outubro de 2017

## RELATÓRIO

Tratam estes autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho contra a Decisão nº 159/2014 - PLENO e o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO, proferidos no Processo nº 01610/2013 de Prestação de Contas do Município de Porto Velho - exercício de 2012, e a Decisão nº 369/2014 - PLENO, proferida no Processo nº 03515/2014 de Embargos de Declaração.

2. Em sessão realizada no dia 26.6.2014 este Tribunal de Contas, nos termos da Decisão nº 159/2014 - PLENO, emitiu o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO contrário à aprovação das contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente:

### DECISÃO Nº 159/2014 - PLENO

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao "final de mandato", culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC nº 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 - Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 - Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 - Decisões nº 260/13 e 264/13. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.



Proc.: 00714/15
Fls.:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WIILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar

nº 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal:

1 - Descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a 31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato.

b) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal; solidariamente com a senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, à época, Secretária de Educação; e Ângela Maria Aguiar da Silva - Secretária de Educação:

2 - Descumprimento do art. 21, parágrafo 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, por entesourar acima do limite máximo estabelecido de recursos do Fundeb.

c) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Saúde; e Ângela Ribeiro de Souza, na qualidade de Secretária de Saúde, (Período 21.11 A 31.12):

3 - Descumprimento ao § 2º do art. 23 da Instrução Normativa nº 22/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2011, pelo não pagamento até o 1º trimestre de 2013 do valor de R\$ 63.566,97 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), que foi inscrito em restos a pagar no exercício de 2012.

d) Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho - à época, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Crícelia Fróes Simões - Controladora-Geral do Município:

4 - Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que os supracitados relatórios limitaram-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria-Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA), conforme demonstrado.

II — Alertar o atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, CPF nº 701.620.007-82, bem como a Senhora Elisia Rosas de Luna - contadora, CPF nº 192.327.802-91, para que adote as seguintes medidas, em razão das seguintes irregularidades:

1 - Enviar esforços no sentido de encaminhar, dentro do prazo, os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007-TCE-RO;

2 - Atentar para a realização e registro contábil do Inventário Físico Financeiro relativo aos bens móveis da Prefeitura Municipal de Porto Velho preceitos insertos nos arts. 85, 89, art. 105, II da Lei Federal nº 4.320/64;

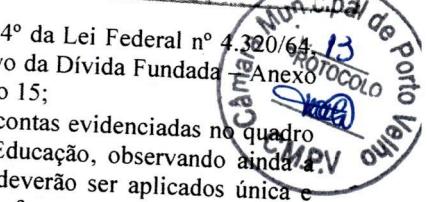
3 - Observar rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN nº 022/TCERO/2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, inserindo Notas Explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitam dúvidas;



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_

Fls. nº	9688
Proc. nº	1610/13
Guri	
DP-SPJ	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4 - Atentar-se ao cumprimento aos arts. 85, 89 e 105 § 4º da Lei Federal nº 4.320/64, visando evidenciar a real movimentação do Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15;

5 - Realizar a transferência dos recursos constantes nas contas evidenciadas no quadro constante, em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando ainda a vinculação dos recursos, relativos ao Fundeb, os quais deverão ser aplicados única e exclusivamente em despesas do Ensino Fundamental, conforme estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

6 - Evidenciar os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da Emdur;

7 - Observar rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

8 - Evitar modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

9 - Aprimorar a política orçamentária do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2012 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

10 - Observar rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Município;

11 - Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

12 - Orientar o Órgão de Controle Interno do Município para que, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do "Relatório de Controle Interno", "Certificado de Auditoria" e "Parecer de Auditoria", avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados no item I alínea "a" à "d" e item II, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96 com redação dada pela LC nº 749/13, informando-lhes que o Voto, o parecer ministerial esta Decisão estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Remeter cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, em face do apontamento contido no item I, alínea "a", 1, deste Voto; - Descumprimento ao art. 21, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a 31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato, para adotar as providências que entender cabíveis;

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Porto Velho para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

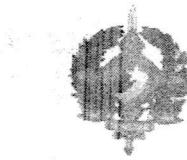
[...]

**PARECER PRÉVIO N° 8/2014 - PLENO**

[...]

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2014, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de

Acórdão APL-TC 00469/17 referente ao processo 00714/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Roberto Eduardo Sobrinho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;  
CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;  
CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo, e nos gastos com pessoal;  
CONSIDERANDO o descumprimento a regra de final de mandato preconizada do parágrafo único do art. 21 da LRF, ao proceder a contratações que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim de mandato;  
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho - RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho.  
[...]

3. Pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho foram interpostos os Embargos de Declaração autuados sob nº 3515/2014 (processo apenso), aos quais foi negado provimento nos termos da Decisão nº 369/2014 - PLENO<sup>1</sup>:

DECISÃO Nº 369/2014 – PLENO

[...]

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por adequação legal para, no mérito, negar-lhes provimento, pela fundamentação aquilatada, e por consequência, manter inalterada a Decisão nº 159/2014-Pleasant, bem como o Parecer Prévio nº 08/2014-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

II – Dar ciência ao jurisdicionado, bem assim a sua Defesa Técnica, na pessoa dos seus advogados constituídos, via DOe-TCE-RO, para validade do que ora se decide; e

III – Transitada em julgado a presente Decisão, seja certificado nos autos, e noticiado o feito ao Parlamento do Município de Porto Velho/RO, na forma da lei.

4. A Decisão nº 159/2014 - PLENO e o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO foram publicados inicialmente no D.O.e.-TCE/RO nº 730, de 14.8.2014, porém voltaram a ser disponibilizados no D.O.e.-TCE/RO nº 759, de 24.9.2014, considerando-se republicados no dia 25.9.2014 nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

4.1. Já a Decisão nº 369/2014 - PLENO, pela qual foram julgados os Declaratórios apontados no item 3, retro, foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 842, de 28.1.2015, considerando-se como data de publicação o dia 29.1.2015<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Fls. 47/48 do Processo nº 3515/2014.

Acórdão APL-TC 00469/17 referente ao processo 00714/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
6 de 16

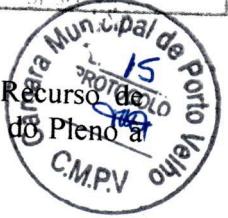


Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fls. nº	9689
Proc. nº	1610/13
Carli	
DP-SPJ	



5. Em 19.2.2015 o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho interpôs o presente Recurso de Reconsideração<sup>3</sup>, que teve sua tempestividade certificada pela Diretoria do Departamento do Pleno fl. 150 e foi distribuído a este Relator<sup>4</sup>.

6. Visando obter a reforma da decisão o Recorrente centrou suas razões recursais, sem arguir preliminares, na alegação de que se desincumbiu adequadamente de suas funções como Chefe do Executivo Municipal e que não ocorreu o aumento de despesa com pessoal nos dias finais de seu mandato, como previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim concluindo<sup>5</sup>, *verbis*:

Pelos esclarecimentos ora apresentados, comprova-se que o dispositivo supostamente infringido (artigo 21, parágrafo único da LRF) foi devidamente cumprido pelo Poder Executivo Municipal, merecendo reforma a conclusão inicialmente alcançada, para que sejam aprovadas as contas do recorrente relativas ao exercício de 2012.

#### 4.0 – Do pedido

Diante do exposto, roga-se seja o presente recurso conhecido, porque próprio e tempestivo, bem ainda, uma vez analisado seu mérito, provido, para que, reformadas as rr. Decisões ora combatidas, seja proferido novo Parecer Técnico afirmando-se a **APROVAÇÃO** das contas do recorrente, à frente do Poder Executivo Municipal no exercício de 2012.

7. Manifestou-se o Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 301/2015-GPGMPC<sup>6</sup>, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinando pelo não conhecimento do Recurso ante a sua intempestividade.

8. Em divergência ao entendimento ministerial foi prolatado o Acórdão APL-TC 00200/15, cujo teor em síntese acolheu a preliminar de tempestividade do presente Recurso de Reconsideração em razão da interrupção dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96, determinando por consequência a remessa nos autos ao Corpo Técnico para análise das razões de mérito recursais.

9. Por força da mencionada decisão os autos seguiram para análise da Unidade Técnica que no relatório de fls. 203/209-v opinou pela não provimento do presente Recurso de Reconsideração. É o que se infere do trecho a seguir transscrito<sup>7</sup>:

<sup>2</sup> Fl. 48 do Processo nº 3515/2014.

<sup>3</sup> Fl. 1.

<sup>4</sup> Certidão de fl. 151.

<sup>5</sup> Fls. 23/24.

<sup>6</sup> Fls. 160/165.

<sup>7</sup> fl.209-v



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** que tal peça apelativa reproduz os mesmos argumentos já ajuizados neste processo, o que resultou no Parecer Prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2012;  
**Conhecer** do Recurso de reconsideração interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, com base no artigo 32 da Lei complementar nº 154/1996, c/c artigo 93 do Regimento Interno/TCER, para, no mérito, negar a ele provimento; (...)

10. Concluída a apreciação técnica, retornaram os autos ao *Parquet de Contas* que, nos termos do Parecer nº 016/2017-CPGMPC<sup>8</sup>, também da lavra do eminente Procurador Geral, promoveu novo exame de admissibilidade recursal, voltando a concluir pela intempestividade, demonstrando que mesmo devolvendo-se integralmente o prazo de 15 dias para interposição de eventual recurso (efeito interruptivo da oposição dos embargos declaratórios), o presente Recurso de reconsideração foi protocolizado nesta Corte extemporaneamente.

11. Neste mesmo sentido foi lançado o Acórdão APL-TC 00053/17, cujo teor segue:

I – Reconhecer, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e de ofício, a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois mesmo emprestando ao §2º do artigo 33 da Lei complementar nº 154/96 a interpretação de que os embargos de declaração interrompem os prazos para a interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da referida Lei Complementar nº 154/96, o presente recurso foi protocolizado fora do interregno legal.

[...]

12. O feito foi chamado a ordem por meio de Despacho<sup>9</sup> em razão de petição<sup>10</sup> subscrita pelo representante legal do recorrente objetivando tornar sem efeito a certidão à fl. 150, expedida pelo Departamento do Pleno, bem como a nulidade dos atos praticados posteriormente, haja vista que fora considerada como data de recebimento no protocolo o dia 19.2.2015.

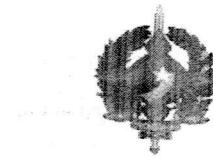
13. Ocorre que a documentação originária do presente feito foi recepcionada pelo Departamento de Documentação e Protocolo em 13.2.2015, contudo, referido setor somente efetivou seu registro junto ao PCe em 19.2.2015, conforme Certidão acostada às fls. 280. Tal circunstância não tinha sido certificada nos autos e ante essa omissão foi considerado para os efeitos de contagem de prazo recursal a data de 19.2.2015, levando ao errôneo entendimento de extemporaneidade da peça.

14. Ante o fato devidamente comprovado, fora determinado por meio do mencionado Despacho a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para fins de retificação da certidão de fls. 150, fazendo constar a real data da protocolização do Recurso de Reconsideração, e posterior encaminhamento ao *Parquet de Contas* para o crivo ministerial.

<sup>8</sup> fls. 215/222

<sup>9</sup> Fls. 282/282-v

<sup>10</sup> Fls. 237/281



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fls. nº	9690
Proc. nº	1610/13
Guri	
DP-SPJ	

15. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, seu Representante Geral, em Parecer nº 217/2017-GPGMPC<sup>11</sup>, posicionou-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração.



**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

16. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito Municipal, contra a Decisão nº 159/2014 - PLENO e o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO, proferidos na Prestação de Contas do Município de Porto Velho (Processo nº 1610/2013 – exercício de 2012), e a Decisão nº 369/2014 - PLENO, proferida no Processo nº 3515/2014 de Embargos de Declaração, pelo qual pretendia rever a decisão da Corte de emitir parecer desfavorável à aprovação das contas.

17. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas é de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição como previsto nos artigos 29, 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:  
(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Parágrafo único - Não se conecerá de recursos interpostos fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 93 – O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público

<sup>11</sup> Fls. 288/293



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Art. 97. Começa a correr o prazo:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

18. A tempestividade da interposição foi certificada pelo Departamento do Pleno à fl. 150. Concluiu o *Parquet* de Contas, entretanto, como se depreende de seu Parecer<sup>12</sup>, que o recurso é intempestivo considerando-se a interposição de embargos de declaração. A manifestação ministerial ensejou oportuna e necessária reanálise da questão processual relativa à forma de contagem do prazo recursal quando há oposição de embargos de declaração à luz da lei processual civil: suspensão ou interrupção do prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.

19. Como relatado no item 4, retro, a Decisão nº 159/2014 - PLENO e o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO foram divulgados novamente no D.O.e.-TCE/RO nº 759, de 24.9.2014, considerando-se republicados em 25.9.2014. O prazo recursal teve início, portanto, em 26.9.2014 (sexta-feira).

20. Em 6.10.2014 (segunda-feira)<sup>13</sup> o Recorrente interpôs os Embargos de Declaração objeto do Processo nº 3515/2014. Deles conheceu a Corte, porém negou-lhes provimento nos termos da Decisão nº 369/2014 - PLENO, que foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 842, de 28.1.2015, considerando-se publicada no dia 29.1.2015<sup>14</sup>.

21. Por força da mencionada decisão os autos seguiram para análise da Unidade Técnica que no relatório de fls. 203/209-v opinou pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração. É o que se infere do trecho a seguir transrito<sup>15</sup>:

**Considerando** que tal peça apelativa reproduz os mesmos argumentos já ajuizados neste processo, o que resultou no Parecer Prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2012;

**Conhecer** do Recurso de reconsideração interposto por roberto Eduardo Sobrinho, com base no artigo 32 da Lei complementar nº 154/1996, c/c artigo 93 do Regimento Interno/TCER, para, no mérito, negar a ele provimento; (...)

<sup>12</sup> Fls. 164/165.

<sup>13</sup> Fl. 1 do Processo nº 3515/2014.

<sup>14</sup> Fl. 48 do Processo nº 3515/2014.

<sup>15</sup> fl.209-v



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fls. nº 9691  
Proc. nº 161013  
Geral  
DP-SPJ

22. Concluída a apreciação técnica, retornaram os autos ao *Parquet de Contas* que exarou o Parecer nº 016/2017-CPGMPC<sup>16</sup>, pela intempestividade, no entanto, o feito foi chamado a ordem por meio de Despacho<sup>17</sup> em razão de petição<sup>18</sup> subscrita pelo representante legal do recorrente objetivando tornar sem efeito a certidão à fl. 150, expedida pelo Departamento do Pleno, bem como a nulidade dos atos praticados posteriormente, haja vista que fora considerada como data de recebimento no protocolo o dia 19.2.2015.

23. De fato a documentação que deu origem ao presente feito foi recepcionada pelo Departamento de Documentação e Protocolo em 13.2.2015, contudo, referido setor somente efetivou seu registro junto ao PCe em 19.2.2015, conforme Certidão acostada às fls. 280, situação esta não certificada nos autos e ante essa omissão foi considerado para os efeitos de contagem de prazo recursal a data de 19.2.2015, levando ao errôneo entendimento de extemporaneidade da peça.

24. Devidamente comprovado o fato, por meio do Despacho de fls. 282 esta Relatoria determinou a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para fins de retificação da certidão de fls. 150, fazendo constar a real data da protocolização do Recurso de Reconsideração, e posterior encaminhamento ao *Parquet de Contas* para o crivo ministerial.

25. Submetido ao talante do Ministério Público de Contas, seu Representante Geral em Parecer nº 217/2017-GPGMPC<sup>19</sup> assim posicionou-se:

Assim, considerando que os eventos elencados acima, quais sejam, a revisão geral anual (6,5%) e o crescimento vegetativo da folha, estão abrigados dentro do rol de hipóteses excludentes de responsabilidade, se conclui pela observância do art. 21, parágrafo único, da LRF.

Pelo exposto, uma vez observado que o aumento proporcional nas despesas líquidas com pessoal de um semestre para outro fora lastreado em uma (ou duas) das hipóteses consideradas excludentes de responsabilização por essa Corte de Contas, o Ministério Público de Contas entende que a presente irresignação deve ser conhecida e provida, de modo que a Decisão nº 159/2015 – PLENO e o Parecer Prévio nº 08/2014-PLENO, proferidos nos autos do Processo nº 1610/2013, sejam alterados, passando-se, então, a considerar as contas do Município de Porto Velho, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, aptas à aprovação, haja vista que a regra de final de mandato preconizada no parágrafo único do artigo 21 da LRF foi cumprida.

26. Pois bem, superada a discussão em torno da tempestividade do presente Recurso de Reconsideração analisar-se-á o mérito das razões recursais, restringindo por necessário a pretensão do recorrente, haja vista sua insurgência contra as decisões exaradas nos autos da prestação de contas, assim como em face da Decisão nº 369/2014, exarada nos autos de embargos de declaração consignado no processo nº 3515/2014.

<sup>16</sup> Fls. 215/222

<sup>17</sup> Fls. 282/282-v

<sup>18</sup> Fls. 237/281

<sup>19</sup> Fls. 288/293



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

27. A pretensão recursal do recorrente encontra-se prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96, em seus arts. 31, I e 32 c/c arts. 89, I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, donde se infere seu efeito suspensivo, cabível diante de decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas, a ser interposto uma só vez, no prazo de 15 dias, contados da data de publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DoeTCE-RO (art. 97, §2º, do RITCE/RO).

28. Na esteira da norma legal depreende-se que o recurso de reconsideração, como recurso cabível na esfera da Corte de Contas, presta-se ao reexame do mérito das decisões proferidas em autos de tomada ou prestação de contas e não de decisões exaradas em sede recursal.

29. Assim, no que se refere à Decisão nº 369/2014 exarada nos autos de embargos de declaração materializado sob o nº 3515/2014, não estão presentes os requisitos necessários à interposição do Recurso de Reconsideração, razão pela qual a pretensão do recorrente não deve ser conhecida.

30. De outro turno, o presente recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade quanto à Decisão nº 159/2014-Pleno e do Parecer Prévio nº 08/2014-Pleno, proferidas em sede de autos de Prestação de Contas do município de Porto Velho.

#### MÉRITO

31. Feitas estas considerações passo a análise do mérito recursal, o qual em síntese se restringe ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, o que deu azo à reprovação das contas do Município de Porto Velho, exercício de 2012, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Roberto Eduardo Sobrinho.

32. De se dizer que as alegações recursais trazem em seu bojo argumentações idênticas às manejadas em sede de defesa preliminar, analisadas naquela oportunidade e levadas em consideração em todas as fases processuais seguintes.

33. Destaque-se o ponto fulcral da insurgência recursal é o da apropriação das despesas de férias e 13º salário, que ao entender do recorrente justificaria o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato, na proporção de 0,70% de um semestre para outro e por necessário colaciono o trecho do Voto condutor da decisão ora combatida:

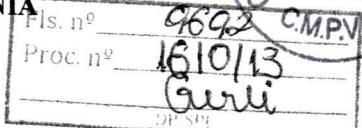
Entretanto, tal assertiva não lhe assiste razão, vez que o gestor, além de não comprovar a alegada apropriação indevida de referidas verbas, também demonstrou equívoco ao considerar os períodos de apuração 01/12 a 06/12 – 1º semestre, fl. 7972 e 07/12 a 12/12 – 2º semestre descumprindo o regramento contido no art. 2º, IV, § 3º da LC nº 101/00, que disciplina os períodos para tanto, ou seja, 07/11 a 06/12-1º semestre e 07/12 a 12/12 – 2º semestre, como bem registrou o Ministério Público de Contas. 219. Considerando que Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que a apuração da RCL deve gravitar sobre o mês de referência e os 11 meses pretéritos os cálculos promovidos pela Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas estão corretos,

Acórdão APL-TC 00469/17 referente ao processo 00714/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
12 de 16



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vez que os gastos com pessoal deverão refletir sobre a receita corrente líquida destes 12 meses passados, nos exatos termos do art. 18 da LRF.

220. Nesse sentido, filia meu entendimento ao esposado pelo Ministério Público de Contas, sobretudo pela percutiente análise do Corpo Instrutivo que evidenciou a elevação de despesas com pessoal no segundo semestre de 2012, correspondendo em R\$ 3.061.374,03 (três milhões, sessenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e três centavos).

221. Por oportuno, saliento a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas nos Processos nºs. 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13 da lavra do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13 da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto e 1596/13-Decisões nº 271/13 da lavra do e. Conselheiro Edilson Sousa Silva; 1534/13 e 1489/13-Decisões ns. 260/13 e 264/13, da lavra do e. Conselheiro Valdivino Crispim [...].

34. Como se dessume do trecho transcrito as verbas do 13º e o adicional de férias não são exclusivas do segundo semestre, contrariamente ao que afirma o recorrente, tendo em vista que os dois períodos apurados, englobam, cada um, 12 meses, ou seja, 1º semestre (julho/2011 a junho/2012) e o 2º semestre (janeiro/2012 a dezembro/2012), razão pela qual as razões de insurgência sem a devida comprovação não devem prosperar.

35. De outro norte o recurso traz em seu bojo duas argumentações que merecem destaque e ainda não foram contraditados nos autos principais; *i)* que o montante despendido com contratação de pessoal no período de 5 de julho a 31 de dezembro de 2012 atingiu somente 12,35% do crescimento da RCL e portanto não foi causa do crescimento da despesa apurada pela Unidade Técnica; *ii)* que por meio da Lei Complementar nº 448/2012 aprovada em abril de 2012 foi concedido realinhamento aos servidores, que impactou nos últimos nove meses do exercício de 2012 e, por tratarem unicamente de reposição do valor de moeda deveriam ser expurgados do cômputo da despesa com pessoal.

36. O recorrente no primeiro ponto descrito apresenta apenas alegações de que as despesas decorrentes das contratações não foram causa do aumento das despesas com pessoal, o que não se pode considerar, haja vista que toda e qualquer contratação de pessoal deve ser antecedida por medidas que diminuam seu impacto com redução de outras despesas ou incremento da receita corrente líquida em proporções semelhantes, o que não ficou demonstrado.

37. Quanto ao segundo que trata da Revisão Geral dos vencimentos dos servidores municipais é matéria exclusiva de lei específica (em sentido estrito), observada a competência privativa de cada Poder, conforme preceitua o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, bem como a existência de recursos orçamentários suficientes, sendo concedida por meio de Lei Complementar.

38. Pois bem, quanto ao mérito da questão destaca-se aspectos relevantes a serem considerados, como a vedação contida no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe: “Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”, ou seja, a partir de 5 de julho do ano final do respectivo mandato, é defeso

Acórdão APL-TC 00469/17 referente ao processo 00714/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 16



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o incremento no gasto com servidores, ressalvados, a revisão geral anual, derivada de lei e o crescimento vegetativo da folha de pagamento (este decorrente da materialização de direitos legalmente assegurados aos servidores por força de norma constitucional ou legal anterior).

39. Por certo que os reflexos advindos do reajuste geral anual se amoldam as hipóteses excludentes de responsabilização, sobre as quais, como bem colaciona o Ministério Público de Contas em seu parecer acostado aos autos, esta Corte de Contas já se manifestou por ocasião da análise da Prestação de Contas do município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2012, nos autos de nº 1403/13, *in verbis*:

Para que fiquem caracterizada as exceções que serão relacionadas a seguir, o que isentará o gestor de responsabilidade, é fundamental que o ato praticado nos últimos 180 dias de mando seja motivado.

- I – Abono de Vantagens a professores do ensino fundamental;
- II – Calamidade pública;
- III – Crescimento vegetativo da folha;
- IV – Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho;
- V – Cumprimento de decisão judicial

40. O Texto Constitucional de 1988 determina a revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos e a Lei nº 9504/97 (Lei Eleitoral), por sua vez, determina ser defeso a “revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo” (art. 73, inc. VIII), vedando, de outro turno, somente o aumento real de vencimentos em ano de eleição.

41. Das argumentações trazidas deflui que a edição da lei complementar que concedeu Revisão Geral Anual ocorreu em abril de 2012, portanto em data anterior a 5 de julho do ano final de mandato, data limite para incremento no gasto com servidores, materializada na Lei nº 448/2012, de 9.4.2012, donde foi concedido aumento salarial com o único intuito de recuperação das perdas inflacionárias, na proporção de 6,5%, o que elevou as despesas com pessoal nos últimos 9 (nove) meses do exercício de 2012.

42. Desta feita, caracterizada está a hipótese de excludente de responsabilização, haja vista a ocorrência da revisão geral anual, prevista no artigo 37, da Constituição Federal, o que permite reconhecer que o impacto nas despesas com pessoal foi bem mais significativo no segundo semestre, elevando o percentual dos gastos.

43. Assim, conclui-se que o Executivo Municipal ao conceder reajuste anual, fora do período defeso na proporção de 6,5% impactou diretamente na elevação dos gastos com pessoal, o que justifica o excedente apurado.

44. Outra assertiva que merece ser abordada refere-se ao crescimento vegetativo da folha, que como bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer, concorreu para o aumento das despesas com pessoal.

Acórdão APL-TC 00469/17 referente ao processo 00714/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 16



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_

Fls. nº 9693  
Proc. nº 1610113  
Gurli

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

45. Acerca da matéria é relevante destacar que a legislação fiscal proíbe o aumento da despesa de pessoal, no entanto, não tem aplicabilidade quando se trata de vantagens pessoais decorrentes de legislação anterior aos 180 dias, que em verdade representam o crescimento vegetativo da folha salarial.

46. Por fim, há que se corroborar com o entendimento ministerial lançado nos autos de que é inegável a representatividade no aumento de despesas com pessoal ocorrido no fim do mandato tanto da concessão de Revisão Geral Anual de 6.5% concedido em abril de 2012, como do natural crescimento vegetativo da folha de pagamento, fatos estes que não foram considerados na análise do feito principal, mas que possuem o condão de alterar a apreciação realizada por este Tribunal, com consequente modificação da Decisão nº 159/2014-Pleno e do Parecer Prévio nº 08/2014-Pleno, com emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas.

47. *Ex positis* considerando que tais circunstâncias estão elencadas no rol de hipóteses de excludentes de responsabilidade há que se considerar a observância do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Poder Executivo Municipal de Porto Velho no exercício de 2012, o que impõe a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Porto Velho, exercício 2012.

48. Posto isto, esgotada a matéria a ser analisada, em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

**I. Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EDUARDO ROBERTO SOBRINHO, CPF nº 006.661.088-54, por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos estatuídos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, III e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II. No mérito**, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, conceder-lhe **PROVIMENTO**, pelas razões apresentadas, para modificar a Decisão nº 159/2014-Pleno e Parecer Prévio nº 08/2014-Pleno, com emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época Prefeito Municipal, excluindo o subitem a.1 da Decisão nº 159/2014-Pleno, que versa sobre o descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei complementar nº 101/2000;

**III – Modificar** o Parecer Prévio nº 8/2014-Pleno para que sejam as contas do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, exercício 2012, de responsabilidade do então Prefeito Eduardo Roberto sobrinho, consideradas APTAS a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho;

**IV. Manter** incólumes as demais determinações da Decisão nº 159/2014-Pleno;

**V. Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao recorrente, bem como à Câmara Municipal de Porto Velho, informando-lhes que o seu inteiro teor e o opinativo do MPC, estão



Proc.: 00714/15

Fls.: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental;

**VI. Dar conhecimento** deste Acórdão ao Recorrente via Diário Oficial Eletrônico;

**VII – Cientificar** a Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte sobre este Acórdão.

Acórdão APL-TC 00469/17 referente ao processo 00714/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
16 de 16

Fls. nº 9609  
Proc. nº 161013  
Guri  
DP-SPI

Em 19 de Outubro de 2017



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR